

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA
PÚBLICA E DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE CORUMBÁ/MS.**

Autos MP nº:08.2017.00225465-0

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por meio deste Órgão de Execução que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base nos arts. 127 e 129, da Constituição Federal, nos arts. 1º e 5º da Lei Federal nº 7.347/85 e na Lei Federal n. 8.078/90, nos arts. 25 e seguintes da Lei Federal nº 8.625/93, vem perante Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COLETIVOS, com PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

em desfavor da **EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL**, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob o nº 03.982.931/0001-20, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Cabral, nº 1.018, Centro, Corumbá/MS, endereço eletrônico: *janete@sanesul.ms.gov.br*,

pelas seguintes razões de fato e de direito:

DOS FATOS

Restou apurado por meio das investigações levadas a efeito nos autos do Procedimento Preparatório nº 06.2017.00000756-0, em trâmite nesta 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá, que a requerida EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL está violando os direitos dos consumidores residentes no Bairro Nova Aliança em Ladário/MS, na medida em que: **1)** presta de forma deficiente e descontinuada o serviço público essencial de fornecimento de água às unidades consumidoras localizadas na referida região; e **2)** pratica cobrança indevida na medida em que, devido à intermitência do serviço de abastecimento de água, o ar que fica nos canos passa pelos relógios marcadores das residências, registrando indevidamente consumo.

O Ministério Público tomou conhecimento dos fatos através de representação encaminhada pela Câmara de Vereadores de Ladário, por meio do Ofício nº 081, veiculando Requerimento nº 030/2017 de autoria do vereador Paulo Rogério Feliciano Barbosa, que noticiava irregularidades cometidas pela empresa SANESUL por falha no abastecimento de água no Bairro Nova Aliança.

Quando inquirido na Promotoria de Justiça sobre os fatos em apuração, o Vereador Paulo Rogério Feliciano Barbosa afirmou que foi procurado por diversos moradores do Bairro Nova Aliança em Ladário solicitando ajuda para solucionar o problema abastecimento intermitente de água pela empresa SANESUL. Declarou que esteve por diversas vezes no referido bairro e constatou pessoalmente a falta de água, situação que afligia a população local. Informou que o abastecimento de água no bairro era racionado, e que a água chegava somente por poucas horas durante a madrugada e que houve períodos em que o Bairro ficou por mais de oito dias sem água. Geralmente, as pessoas residentes na parte alta do Bairro Nova Aliança ficam acordadas de 1:00 hora as 4:00 horas da manhã para tentar coletar a água. Ainda, noticiou que os residentes da parte mais alta do bairro às vezes ficam semanas sem água, aduzindo que os moradores daquela região recebem água duas a três vezes por mês, e em razão disso necessitam se deslocar para as casas onde possuem água ou solicitando caminhões pipas. Ademais, relatou que o problema existe desde 2005, porém houve piora em razão do aumento

populacional naquela região. Também constatou pessoalmente a passagem de ar pela tubulação, gerando cobrança indevida aos consumidores. Por fim, declarou que como não obteve sucesso nas tratativas diretas com a SANESUL procurou a Promotoria de Justiça para que fosse o problema solucionado.

Nesta ocasião, Paulo Rogério apresentou também uma lista de moradores que estavam enfrentando o problema do desabastecimento de água, que foi acostada ao Procedimento Preparatório (f. 31/42).

Corroborando as imputações, foi juntada aos autos do Procedimento Preparatório reportagem realizada pela TV Morena de Corumbá, afiliada à Rede Globo, relatando a situação dos moradores dos bairros de Ladário, notadamente aqueles que residem no Bairro Nova Aliança, que sofrem com a falta de abastecimento de água por vários dias.

Visando materializar as alegações ventiladas, o servidor do Ministério Público realizou diligências nas residências do Bairro Nova Aliança em Ladário, onde constatou que não há o fornecimento de água durante o dia e que a água somente abastece as casas no período noturno ou durante a madrugada, por algumas poucas horas. Outrossim, constatou a passagem de ar pelos hidrômetros, sendo que os moradores são obrigados a deixar o registro de entrada de água na unidade consumidora totalmente fechado durante o dia, somente a abrindo na madrugada, quando a água volta a fluir pelos canos.

Foi acostado ao Procedimento Preparatório Relatório de Diligências minucioso em que consta a seguinte planilha:

PRIMEIRA VISITA

LOCAL	DIA	HORA	CONSTATAÇÃO
Q13 L10	09/08	13:40	Não tinha água, afirmou que só recebe água entre 23:30 até 03:00, possui reservatório para armazenagem em local baixo, pois a mesma não

			tem força para subir até a caixa localizada no telhado
Q13 L18	09/08	13:30	Não tinha água, afirmou que só recebe água entre 23:30 até 03:00, possui reservatório para armazenagem em local baixo, pois a mesma não tem força para subir até a caixa localizada no telhado
Q17 L01	09/08	14:10	Não tinha água, afirmou que só recebe água durante a madrugada , possui reservatório para armazenagem em local baixo, pois a mesma não tem força para subir até a caixa localizada no telhado
Q17 L02	09/08	14:00	Não tinha água, afirmou que só recebe água entre 22:00 até 04:00, possui reservatório para armazenagem em local baixo, pois a mesma não tem força para subir até a caixa localizada no telhado, fecha o registro pois instantes antes da água chegar ocorre a passagem de ar.
Q17 L15	09/08	14:45	Não tinha água, afirmou que só recebe água entre 11:00 até 04:00, possui reservatório para armazenagem em local baixo, pois a mesma não tem força para subir até a caixa localizada no telhado, afirma passar somente ar pelo registro.
Q20 L14	09/08	14:20	Não tinha água, afirmou que só recebe água entre 23:30 até 03:00, possui reservatório para armazenagem em local baixo, pois a mesma não tem força para subir até a caixa localizada no telhado, afirma passar somente ar pelo registro instantes antes da chegada da água.
Q20 L18	09/08	14:30	Não tinha água, afirmou que só recebe água entre 23:30 até 03:00, possui reservatório para armazenagem em local baixo, pois a mesma não tem força para subir até a caixa localizada no telhado, afirma passar somente ar pelo registro instantes antes da chegada da água.
Q21 L01	09/08	13:20	Não tinha água, afirmou que só recebe água entre 23:30 até 03:00, possui reservatório para armazenagem em local baixo, pois a mesma não tem força para subir até a caixa localizada no telhado, afirma passar somente ar pelo registro instantes antes da chegada da água.
Q21 L02	09/08	14:40	Não tinha água, afirmou que só recebe água entre 23:00 até 03:00, possui reservatório para armazenagem em local baixo, pois a mesma não tem força para subir até a caixa localizada no

			telhado, afirma passar somente ar pelo registro instantes antes da chegada da água.
Q21 L03	09/08	16:00	Não tinha água, afirmou que só recebe água entre 23:30 até 03:00, possui reservatório para armazenagem em local baixo, pois a mesma não tem força para subir até a caixa localizada no telhado, afirma passar somente ar pelo registro instantes antes da chegada da água.
Q21 L05	09/08	16:15	Não tinha água, afirmou que só recebe água entre 23:30 até 03:00, possui reservatório para armazenagem em local baixo, pois a mesma não tem força para subir até a caixa localizada no telhado, afirma passar somente ar pelo registro instantes antes da chegada da água.
Q30 L11	09/08	16:35	Não tinha água, afirmou que só recebe água entre 23:30 até 03:00, possui reservatório para armazenagem em local baixo, pois a mesma não tem força para subir até a caixa localizada no telhado, afirma passar somente ar pelo registro instantes antes da chegada da água.

SEGUNDA VISITA

LOCAL	DIA	HORA	CONSTATAÇÃO
Q13 L10	14/08	08:30	Não tinha água, afirmou que só recebeu água durante a madrugada.
Q13 L18	14/08	08:40	Não tinha água, afirmou que só recebeu água durante a madrugada.
Q17 L01	14/08	09:00	Não tinha água, afirmou que só recebeu água durante a madrugada.
Q17 L02	14/08	08:45	Não tinha água, afirmou que só recebeu água durante a madrugada.
Q17 L15	14/08	09:10	Não tinha água, afirmou que só recebeu água durante a madrugada.
Q20 L14	14/08	09:15	Não tinha água, afirmou que só recebeu água durante a madrugada.
Q20 L18	14/08	09:30	Não tinha água, afirmou que só recebeu água durante a madrugada.
Q21 L01	14/08	09:40	Não tinha água, afirmou que só recebeu água durante a madrugada.
Q21 L02	14/08	09:45	Não tinha água, afirmou que só recebeu água durante a madrugada.
Q21 L03	14/08	10:00	Não tinha água, afirmou que só recebeu água durante a madrugada.
Q21 L05	14/08	10:15	Não tinha água, afirmou que só recebeu água durante a madrugada.

Q30 L11	14/08	10:30	Não tinha água, afirmou que só recebeu água durante a madrugada.
---------	-------	-------	--

A veracidade desses fatos foi confirmada também através do Ofício 037/2017/AGM/PML encaminhado pelo Município de Ladário. Nesse documento o Município afirma que o Bairro Nova Aliança padece do problema de intermitência no abastecimento de água porque o sistema de abastecimento de Ladário está no limite de sua capacidade de operação, e que somente com a conclusão da obra da nova ETA - Estação de Tratamento de Água, e com a construção de um Reservatório Elevado na região o problema será definitivamente sanado.

A requerida SANESUL, respondendo requisição do Ministério Público, informou através da Carta 039/2017/GECOR-PAN, que o abastecimento de água do Bairro Nova Aliança, em Ladário, ocorria através de duplo processo, a saber, parte das residências era abastecida por gravidade, pela água de um Reservatório Elevado, e as residências situadas nas partes mais altas do Bairro eram abastecidas por um bombeamento que pressurizava a rede de água. Nesse documento a SANESUL informou ainda que estava em estudo a construção de um Reservatório no Bairro Nova Aliança para melhor atender a demanda dessa localidade.

O Gerente Regional da empresa SANESUL, Eduardo Zinezi Duque, foi inquirido na Promotoria de Justiça e confirmou que a planta de abastecimento instalada no Município de Ladário é insuficiente para atender toda a demanda, e que realmente o abastecimento de água no Bairro Nova Aliança é intermitente e se dá em sistema de rodízio, com apenas quatro horas de abastecimento por dia. Explicou que há um reservatório elevado que atende três bairros na parte alta da cidade, um deles o Nova Aliança, e que a empresa SANESUL realiza manobras diárias para direcionar a água para um bairro por cerca de quatro horas, fechando o fornecimento para os demais. Confirmou que já houve períodos em que o referido Bairro ficou por até uma semana sem abastecimento de água e na ocasião a empresa sequer tinha um caminhão pipa para atender a população emergencialmente.

Destarte, os relatos acima dão conta de que o serviço essencial de fornecimento de água é prestado de forma deficiente e intermitente pela requerida, que causa transtornos de elevada monta aos consumidores, já que eles precisam ficar acordados durante a madrugada para captar a água, isso quando há o abastecimento, pois é comum a interrupção total do serviço, ficando os moradores vários dias, até uma semana, sem nenhuma gota de água potável.

Quando a água chega às residências, vem com pouca pressão e os moradores são obrigados a deixar os reservatórios no nível do solo, já que a água não chega nas caixas e reservatórios instalados nos telhados, de maneira que os moradores não têm água em suas torneiras.

Ademais, os moradores são obrigados a deixar os registros das unidades consumidoras fechados o restante do dia, uma vez que, cessado o fornecimento da água, somente passa ar pelo relógio marcador, que gera indevida cobrança pela empresa requerida.

Assim, a requerida pratica cobrança indevida na medida em que, devido à intermitência do serviço de abastecimento de água, o ar que fica nos canos passa pelos relógios marcadores das residências, registrando indevidamente consumo, o que justifica a propositura da presente ação para a proteção de consumidores residentes na parte alta do Bairro Nova Aliança na cidade de Ladário.

Cabe salientar que a empresa REQUERIDA é a única responsável pela situação precária e calamitosa materializada nestes autos, uma vez que detém a Concessão para exploração do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Ladário desde o ano de 1972, de forma exclusiva.

DO DIREITO

1 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/90.

O constituinte de 1988 fez inserir no texto da Carta Magna, no capítulo reservado aos direitos fundamentais do homem, em seu art. 5º, XXXII, **o dever do Estado de promover a defesa do consumidor**, direito fundamental esse que foi regulamentando pela Lei Federal n.º. 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor.

Tal Código *“estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos do art. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias”*, consoante disposto no art. 1º.

Nessa vertente, vê-se que o intuito do legislador infraconstitucional não se redundou apenas ao consumidor, mas também ao interesse social, inclusive amparando a pessoa jurídica, já que este é o princípio norteador dos atuais tempos, bem como embaçador de nossa Carta Magna.

No caso em testilha, ocorre indubitavelmente relação de consumo, pois os adquirentes dos serviços de fornecimento de água são perfeitamente enquadrados na condição de consumidores finais, sendo a requerida considerada como fornecedora dos serviços de abastecimento de água tratada.

A Legislação Consumerista, conceitua de forma clara o binômio consumidor/fornecedor, não pairando dúvidas a respeito da aplicabilidade desta *in casu*:

“Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviços como destinatário final.”

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação,

exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§1º. (omissis)

§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Logo, inconteste a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor para o caso em análise, devendo ser aplicadas suas regras e princípios, visando à defesa dos direitos transindividuais dos usuários dos serviços da requerida.

2 – Da violação dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor

Nas relações de consumo deve ser observado o princípio do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor estabelecido no artigo 4º, inciso I, do CDC. Da mesma forma, deve ser considerada a disposição constante no art. 6º, inciso X, do mesmo diploma legal, que prevê entre os direitos básicos do consumidor “***a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.***”.

Com efeito, dispõe o artigo 175 da Constituição Federal que:

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.”

Nesse sentido, o artigo 22 do Código de Defesa ao Consumidor conta com a seguinte redação:

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.”

Nessa senda, o fornecimento de água é tido como um serviço público essencial, consoante dispõe o artigo 10, inciso I, da Lei Federal nº 7.783/89, uma vez que se trata de elemento essencial para a vida humana digna. A propósito:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INTERRUÇÃO INDEVIDA DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO – DANO MORAL PURO – CONFIGURADO – QUANTIFICAÇÃO – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A interrupção indevida do serviço de abastecimento de **água, serviço público essencial para que qualquer pessoa viva de modo digno**, gera ofensa à honra subjetiva do lesado, configurando dano moral puro, o qual opera por força da simples violação. (TJMS. Apelação n. 0804149-50.2015.8.12.0008, Corumbá, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, j: 22/03/2017, p: 27/03/2017)*

Já o artigo 7º, inciso I, da Lei Federal 8.987/95 estabelece como direito dos usuários dos serviços públicos o de **receber serviço adequado**, sem prejuízo daqueles dispostos no Código de Defesa do Consumidor. Por sua vez, o artigo 6º, § 1º, da Lei Federal 8.987/95 conceitua serviço adequado como sendo aquele que *“satisfaz as condições de **regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.**”*

Não o bastasse, o artigo 35 da Lei Estadual nº 2.263/2001¹ bem dispõe que:

¹ Dispõe sobre a prestação, regulação, fiscalização e controle dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e resíduos sólidos, no Estado de Mato Grosso do Sul; cria o Conselho Estadual de Saneamento, e dá outras providências.

"Art. 35. O prestador dos serviços garantirá, em condições normais, a regularidade e continuidade no abastecimento de água e na coleta e tratamento dos esgotos durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia."

Nessa senda, mesmo que executado de forma indireta por concessionária, subsiste a aplicação dos princípios específicos que regem os serviços públicos, que dentre os quais estão: a) o princípio da adequação que consiste na satisfação das condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas; b) o princípio da continuidade no sentido que o serviço não pode sofrer interrupção, devendo ser prestado de forma contínua e intermitente; c) o princípio da igualdade no sentido que os serviços públicos devem ser prestados de forma isonômica, devendo garantir tratamento especial aos usuários que se encontram em situação fática diferenciada; d) o princípio da regularidade no sentido de que o serviço público deve ser prestado em observância de condições e horários adequados diante dos interesses da coletividade, sem atrasos ou intermitências; e) o princípio da eficiência de modo que o serviço deve ser prestado buscando a melhor qualidade e os mais altos índices de aproveitamento possíveis.²

Ocorre que, conforme os fatos já expostos, a prestação realizada pela Requerida no Bairro Nova Aliança está em total desconformidade com as normas e os princípios supracitados.

O serviço não é contínuo nem eficiente, pois apresenta intermitências e falhas na prestação.

Não é regular porque quando há o abastecimento de água, este é realizado em horário tardio do período noturno (madrugada).

² MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo – 3 ed – São Paulo: Saraiva, 2013, p. 669-70.

Não é isonômico porque a qualidade e a quantidade do serviço prestado aos residentes do bairro é desigual em comparação aos demais usuários da cidade de Ladário, sem embargo, os consumidores pagam a mesma tarifa que os demais moradores da cidade.

As provas colhidas na fase investigatória e juntadas à presente inicial (documentos, abaixo-assinado, reportagem, declarações, relatório de diligências etc.) são suficientes para resumir todo o objeto da ação, permitindo, inclusive, que se avalie a extensão dos danos morais causados aos consumidores (Item 3).

Isso tudo nos permite afirmar que a requerida presta serviço inadequado, ineficiente e descontínuo.

Por todos esses motivos, impõe-se a correção da linha de conduta adotada pela demandada, devendo a empresa ser compelida judicialmente a prestar obediência, de forma integral, à legislação protetiva do consumidor, precisamente, a fornecer de maneira contínua e ininterrupta o serviço de abastecimento de água potável aos moradores do Bairro Nova Aliança de Ladário.

A propósito:

*"CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROBLEMAS NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM MUNICÍPIO. RECONHECIMENTO. PONTO INCONTROVERSO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ATENDIMENTO AO MÍNIMO ESSENCIAL. POSTULADO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. NECESSÁRIA INTERVENÇÃO JUDICIAL. FATOS IMPEDITIVOS ALEGADOS. FALTA DE PROVAS. SUSPENSÃO DA EMISSÃO DE FATURAS. LIMITAÇÃO AOS ATINGIDOS PELO SERVIÇO FALHO. ASTREINTES. MANUTENÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Reconhecendo que há falhas no abastecimento, a prestadora de serviços de fornecimento de água estabelece ponto pacífico de que sua obrigação de fornecimento de água não estaria sendo cumprida a contento. II. **Havendo problemas no abastecimento***

de água, o Poder Judiciário não pode se abster de atender demandas que objetivam sua regularização, por ser serviço público de caráter essencial, que deve atender ao mínimo essencial condizente com postulado da dignidade da pessoa humana. III. Inexistindo provas de fatos impeditivos alegados (artigo 333, II/CPC), e havendo contradição nos argumentos, não é legítimo à prestadora do serviço essencial eximir-se da obrigação de fornecimento de água e melhoria do sistema, sob a afirmação de que não teria ingerência sobre projetos, que eles estariam concluídos, e que não seria responsável por interrupções no fornecimento. IV. Em razão da falha no fornecimento de água tratada, a ordem de suspensão de emissão e faturas de cobrança deve ser limitada àqueles munícipes que comprovadamente estejam desatendidos total ou parcialmente pelo fornecimento. V. O valor das astreintes deve ser mantido, quando hábil a atender a finalidade de obrigar ao atendimento do comando decisório, além de razoável e proporcional, em razão do bem jurídico a ser protegido. VI. Apelação parcialmente provida." (TJMA, APL 0002072-58.2010.8.10.0000, 1º Câmara Cível, Relator Maria das Graças de Castro Duarte Mendes, data do julgamento 20/09/2012, data da publicação: 21/09/2012) - Grifei.

Destarte, necessária a condenação da empresa requerida na obrigação de fazer de fornecer o serviço essencial de abastecimento de água de forma, eficiente, adequada e contínua, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Enquanto não a requerida não fornecer de maneira contínua o abastecimento de água pela planta instalada no Município, deverá providenciar o abastecimento de toda população do Bairro Nova Aliança com complementação através de meio alternativo, com caminhão tanque ou caminhão pipa, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Ademais, enquanto perdurar o abastecimento intermitente e racionado de água para os moradores do Bairro Nova Aliança de Ladário, deverá ser impedida de cobrar qualquer valor ou tarifa dos moradores, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

De outro norte, em relação à cobrança indevida pela passagem de ar pelos hidrômetros das residências do Bairro Nova Aliança de Ladário, o artigo 22, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que o concessionário de serviço público essencial será compelido a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Conforme restou documentado nos autos, a intermitência no fornecimento de água aos moradores do Bairro faz com que os canos fiquem cheios de ar, que passa pelos hidrômetros das residências e gera indevidamente cobrança pelo consumo, conseqüentemente, locupletamento ilícito da empresa Requerida, vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

O Código de Defesa do Consumidor regulamenta essa situação nos artigos 91 e seguintes da seguinte maneira:

"Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

Art. 92. O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.

(...)

Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

(...)

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82."

Destarte, deverá a empresa requerida ser condenada de maneira genérica a ressarcir os consumidores lesados, fixando-se a sua responsabilidade pelos danos causados, competindo a cada interessado, posteriormente, liquidar e cumprir a sentença.

3 - INTERESSES TUTELADOS - INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL COLETIVO:

Os direitos e interesses tutelados nesta ação coletiva também estão definidos no art. 81 do CDC. O objetivo da presente ação é a condenação da demandada à obrigação de fazer e, também, na obrigação de indenizar, por violação das normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), atingindo direitos coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos já violados, bem como a prevenção de danos aos interesses e direitos difusos dos consumidores.

A exigência legal da reparação à lesão desses direitos e interesses também está prevista no art. 6º, inc. VI, do CDC, que estabelece:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI – a efetiva prevenção e *reparação de danos* patrimoniais e *morais*, individuais, coletivos e difusos”.

Invocando novamente a lei da ação civil pública, legislação que, conjuntamente com o CDC, forma o microssistema de proteção e defesa do consumidor também prevê a responsabilização pelos danos difusos patrimoniais e morais causados aos consumidores no seu art. 1º:

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

II – ao consumidor;”

Para se ter uma real compreensão das normas da defesa dos consumidores em demandas desta natureza é fundamental o afastamento da dogmática do Código de Processo Civil, fixando-se nas novas normas que compõem o mencionado microssistema de defesa do consumidor, composto pelo Código de Defesa do Consumidor e pela Lei nº 7.347/85, que apresenta uma nova realidade no âmbito do direito processual e material.

O CDC trata das questões ligadas ao consumo de massa, baseado em normas de ordem pública e interesse social, tendo como premissa a hipossuficiência e vulnerabilidade do consumidor.

Para melhor se compreender a natureza do pedido de indenização pelos danos difusos e coletivos (indenização revertida ao Fundo de que trata o art. 13 de Lei nº 7.347/85) pode-se utilizar, como exemplo, o meio ambiente, pois facilmente se pode observar com os sentidos a contaminação de um rio por um vazamento de petróleo. O dano difuso ou coletivo aos consumidores, ao revés, não pode ser apreendido pelos sentidos, pois o objeto do direito lesado é um fato ou valor social incorpóreo. O direito em si mesmo, neste caso, só pode ser compreendido abstratamente, pela observação de fenômenos sociais.

A lesão causada pela **EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL** é representada pela má-prestação do serviço de abastecimento de água que acaba por afetar a rotina de diversas famílias, obrigando os moradores a “ficar às claras” e sacrificar o repouso noturno em razão da expectativa de obter água potável. Muitas vezes, os moradores passam períodos de vários dias, até

mesmo de uma semana sem receber água em suas residências, sendo privados desse bem essencial. Outrossim, mesmo quando há o abastecimento de água, a pressurização é insuficiente para ser distribuída pela residência o que, inclusive, impossibilita o uso de aparelhos domésticos. Isso gera um problema que afeta toda a população já que os reservatórios de água são instalados do lado de fora das residências, no nível do solo, muitos deles precários e sem tampas, gerando proliferação de vetores de doenças graves como dengue, zika vírus e outras. Aliás, por essa escassez de água, o hidrômetro registra indevidamente a passagem de ar da tubulação, vindo os usuários a serem cobrados por consumo inexistente.

As legítimas expectativas dos consumidores não podem restar frustradas e, quando o forem, deverá o fornecedor reparar o dano.

Destarte, a lei ao eleger como um direito a circunstância de todos os membros da coletividade viverem em harmonia e transparência em suas relações de consumo, na verdade ela está procurando proteger todos os membros dessa coletividade para que eles não venham, através da atuação dos fornecedores de produtos e serviços, a formular um juízo mental errôneo acerca da realidade desse produto ou serviço.

A lesão aos direitos e interesses difusos ou coletivos, portanto, atinge diretamente as convicções, confiança e impressões subjetivas de um número indeterminável de pessoas, ou seja, é representado pelo **dano moral coletivo**, expressamente previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC.

A figura do dano moral coletivo foi magistralmente tratada por André de Carvalho Ramos no artigo “*A Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo*”³, do qual foram extraídos os seguintes trechos:

³ In Revista de Direito do Consumidor, nº 25, janeiro/março de 1998, fls. 80 a 86.

“Com a aceitação da reparabilidade do dano moral, verifica-se a possibilidade de sua extensão ao campo dos chamados interesses difusos e coletivos.

(...)

Tal entendimento dos Tribunais com relação às pessoas jurídicas é o primeiro passo para que se aceite a reparabilidade do dano moral em face de uma coletividade, que, apesar de ente despersonalizado, possui valores morais e um patrimônio ideal que merece proteção.

(...)

O ponto-chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusivamente de pessoas físicas.

(...)

Pelo contrário, não somente a dor psíquica que pode gerar danos morais. Qualquer abalo no patrimônio moral de uma coletividade também merece reparação.

(...)

Assim, é preciso sempre enfatizar o imenso dano coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais. Afeta-se a boa-imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranquilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera.

Tal intranquilidade e sentimento de despreço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarretam lesão moral que também deve ser reparada coletivamente.

(...)

Há que se lembrar que não podemos opor a essa situação a dificuldade de apuração do justo ressarcimento. O dano moral é incomensurável, mas tal dificuldade não pode ser óbice à aplicação do direito e a sua justa reparação.

(...)

Quanto à prova, verifico que o dano moral já é considerado como verdadeira presunção absoluta. Para o saudoso Carlos Alberto Bittar, em exemplo já clássico, não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho; ou o agravo em sua honra demonstrar em juízo que sentiu a lesão; ou o autor provar que ficou vexado com a não inserção de seu nome no uso público da obra, e assim por diante.

O ataque aos valores de uma comunidade, além dos danos materiais que gera, acarreta indiscutível necessidade de reparação moral na ação coletiva. Isso porque, tal qual o dano coletivo material, o dano moral coletivo só é tutelado se inserido nas lides coletivos. Configurando-se o dano moral coletivo

indivisível (quando gerado por ofensas aos interesses difusos e coletivos de uma comunidade) ou divisível (quando gerado por ofensa aos interesses individuais homogêneos), em todos os casos somente a tutela macro-individual garantirá uma efetiva reparação do bem jurídico tutelado”.

No caso dos autos, o dano está consubstanciado na prática da má prestação de serviço essencial, cerceando os moradores do Bairro Nova Aliança de obter para si serviço essencial, o que, por si só, configura grave violação de direitos da personalidade da coletividade. Destarte, tratam-se de transtornos sérios que ultrapassam os limites de tolerância e que não podem ser considerados meros dissabores e inconveniências mundanas.

A coletividade de pessoas é equiparada a consumidor (art. 2º, p. único, e 29 do CDC). É mais do que a mera soma dos indivíduos: ela constitui um organismo dotado de identidade própria e distinta. A coletividade possui interesses e valores que são superiores à simples soma dos interesses e valores de cada um de seus membros.

Por todos esses motivos, resta demonstrada a razão do pedido de condenação ao pagamento de indenização no **valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, a ser revertido ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (art. 13 da Lei da Ação Civil Pública), pertinente e até mesmo indeclinável para reparar o dano e também para desestimular a ré a reincidir, no futuro, na mesma prática deficiente.

4 - DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O artigo 14 da Lei nº 8.078/1990 é expresso em dispor que:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à

prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

A lei é de transparência cristalina ao estabelecer que o fornecedor de serviços tem responsabilidade objetiva pela reparação dos danos que causar a prestação do serviço defeituoso. Decorre essa responsabilidade objetiva do risco integral de sua atividade econômica, ou seja, é o fornecedor e não o consumidor quem assume o risco pelo fato da atividade ou do serviço.

Tem-se no procedimento investigatório ora tratado e que subsidia essa petição inicial a constatação de que a empresa SANESUL vem prestando serviço defeituoso desde o início, daí porque sua responsabilidade pela reparação é objetiva.

De outro lado, sobre a **inversão do ônus da prova**, verifica-se que ela encontra permissão legal no disposto no artigo 373 do Código de Processo Civil e no inciso VIII, do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, *in fine*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”

Como se pode verificar há duas hipóteses alternativas (o que fica evidenciado pela conjunção alternativa ou) de inversão do ônus da prova: a) em caso de hipossuficiência; e b) em caso de verossimilhança da alegação.

No sentido de serem alternativas as hipóteses, veja-se a lição de Sérgio Cruz Arenhart⁴, *ipsis litteris*:

“Note-se que o preceito legal prevê situações distintas, não se podendo aceitar a orientação que vê a necessidade da conjugação de ambos os requisitos para a modificação em questão. De fato, há quem sustente que será sempre necessário que surja a verossimilhança da alegação do consumidor e a sua hipossuficiência (aliada àquela). A tese não pode ser admitida, já que o texto legal é claro em exigir apenas uma das situações descritas – sendo inviável, até mesmo para atender ao espírito do preceito, a conjugação de ambos os requisitos. Por outro lado, como se verá a seguir, apenas uma das hipóteses descritas corresponde, efetivamente, a situação em que haverá modificação do critério do ônus da prova.”

Na espécie, verifica-se estar perfeitamente caracterizado o requisito alternativo da **verossimilhança da alegação**, conforme se verifica da análise dos documentos juntados no Procedimento Preparatório, que instruem a presente petição inicial.

Ademais, a verossimilhança da alegação evidencia-se pelo fato da prática abusiva promovida pela requerida ser **pública e notória**, o que dispensa a prova de tal alegação, conforme se verifica da leitura do inciso I, do art. 374, do Código de Processo Civil.

Sobre essa afirmação basta que se analise a reportagem veiculada pela afiliada da TV Globo e o requerimento formulado por vereador do Município de Ladário a fim de demonstrar o conhecimento geral da sociedade acerca dos fatos.

⁴ARENHART, Sérgio Cruz. Ônus da Prova e Relações de Consumo. In Repensando o Direito do Consumidor. Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, 2005, pág. 103

Sobre o tema – **inversão do ônus da prova** - veja-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“A regra contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, por isso mesmo que exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla onde está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se” (RESP 140097/SP, julgado em 04.05.2000).”
(TJPR – Ag Instr 0118944-4 – (20498) – Curitiba – 4ª C.Cív. – Rel. Des. Dilmar Kessler – DJPR 03.06.2002)

“De acordo com a Lei (art. 6º, inc. VIII do CDC) a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova, tem em conta tanto a hipossuficiência, que pode ser técnica, quanto a verossimilhança da alegação. Requisitos in casu presentes. Provimento do agravo.”
(TJPR – Ag Instr 0121459-5 – (298) – Curitiba – 8ª C.Cív. – Rel. Juiz Conv. Antônio Renato Strapasson – DJPR 10.06.2002)

“PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR – DEFESA DOS INTERESSES OU DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS –(...) INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – IMPOSSIBILIDADE DA AÇÃO COLETIVA SUPERADA – (...) A regra contida no art. 6º/VII do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, por isso mesmo que exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla onde está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Hipótese em que a ré/recorrente está muito mais apta a provar que a nicotina não causa dependência que a

autora/recorrida provar que ela causa. (...) Ação proposta contra companhias fabricantes de cigarros. Recurso não conhecido.”(STJ – RESP 140097 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Cesar Asfor Rocha – DJU 11.09.2000 – p. 00252)

No presente caso, vislumbra-se que a requerida está muito mais apta a provar a **efetiva prestação do serviço de abastecimento de água em todo o Bairro Nova Aliança e a inexistência de cobrança indevida pela passagem de ar no hidrômetro**, bem como da (in)existência de **dano moral coletivo**.

Assim, requer-se a **inversão do ônus da prova** relativamente: **a) à prestação regular, adequada e eficiente de abastecimento de água; b) à cobrança devida em razão da passagem de água, ao invés de ar, no relógio medidor e c); ao dano moral coletivo.**

5 - DA TUTELA DE URGÊNCIA

A antecipação de tutela nas ações coletivas, quando preenchidos os requisitos, é de extrema importância para a salvaguarda de direitos fundamentais dos consumidores.

O Código de Defesa do Consumidor prevê, expressamente, no art. 84, § 3º, a possibilidade de concessão de medida liminar, da mesma forma que o disposto na Lei n.º 7.347/85, em seu art. 12. Esta possibilidade de concessão de medida liminar nas obrigações de fazer ou não fazer permitem que alguns dos efeitos do provimento final possam ser desde logo implementados. Pertinente a transcrição do artigo 84, § 3º, do CDC:

"Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.(...)"

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é ilícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu."

O instituto da tutela antecipada (tutela de urgência), em razão de sua importância, também acabou sendo introduzido no novo Código de Processo Civil por intermédio dos arts. 300 (tutela de urgência)⁵ e 497 (tutela antecipatória das obrigações de fazer e não fazer) e, em suma, manteve o mesmo tratamento já existente no sistema processual de que, para sua concessão é necessário o preenchimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Com efeito, levando-se em consideração o teor do *caput* do artigo 84 do CDC, observa-se claramente que o texto legal se subsume ao presente caso, pois a demora na prestação jurisdicional poderá acarretar prejuízo a todos os usuários da parte Alta do Bairro Nova Aliança de Ladário, os quais vem tendo seus direitos cerceados.

Nesse sentido é imperioso consignar que a solução do problema de abastecimento passa pela implantação de um novo Reservatório Elevado no Bairro Nova Aliança, contudo, a empresa informou que isso está apenas em fase de estudos, ou seja, não há qualquer previsão de prazo para solucionar o problema.

Isso não supre a imediata necessidade demandada pela coletividade, nem sequer garante a prestação de serviço essencial à população, não merecendo os consumidores do referido local permanecerem em situação degradante ao bel alvedrio da Empresa Requerida.

⁵ “Noutras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O NCPC avançou positivamente ao abandonar a gradação que o CPC/73 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo-se um “*fumus*” mais robusto para a concessão dessa última.” (Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. Coordenação Tereza Arruda Alvim Wambier – 1ª edição. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2015, pag. 498)

Em casos tais, é imperioso que a requerida adote providências a fim de resguardar os direitos da população até a efetiva implantação e funcionamento das obras, assegurando o acesso a água servível ao consumo dos usuários por outros meios, ***in casu*, através da disponibilidade diária de veículo para fornecimento de água potável aos usuários residentes no bairro Nova Aliança em Ladário.**

Assim, diante da natural demora na tramitação de uma ação coletiva, circunstância que poderia oportunizar a continuidade da má prestação do serviço de abastecimento de água pela EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL, acarretando prejuízos aos consumidores, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer a **concessão de tutela antecipada, em caráter liminar** (art. 300, § 2º, CPC), para que:

a) seja determinado à demandada que **disponibilize diariamente em horário adequado, veículo, preferencialmente caminhão pipa, para fornecimento de água potável a todos os usuários residentes no bairro Nova Aliança em Ladário;**

b) seja fixada multa no valor de R\$ 50.000,00 pelo descumprimento da obrigação acima imposta, para cada dia em que não houver o fornecimento de água a qualquer usuário do Bairro Nova Aliança de Ladário em desobediência à decisão judicial, a ser revertido ao Fundo de Defesa do Consumidor.

c) ademais, enquanto perdurar o abastecimento intermitente e racionado de água para os moradores do Bairro Nova Aliança de Ladário, deverá ser impedida de cobrar qualquer valor ou tarifa dos moradores, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser revertido ao Fundo de Defesa do Consumidor.

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** requer:

1) a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, *inaudita altera pars*, para impor à Requerida Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A - SANESUL **Obrigação de Fazer**, determinando à demandada que disponibilize diariamente, em horário adequado, veículo, preferencialmente caminhão pipa, para fornecimento de água potável a todos usuários residentes no Bairro Nova Aliança em Ladário. Para tanto, requer-se seja fixada multa no valor de R\$ 50.000,00 pelo descumprimento da obrigação acima imposta, para cada dia em que não houver o fornecimento de água a qualquer usuário do Bairro Nova Aliança de Ladário, a ser revertido ao Fundo de Defesa do Consumidor. Ademais, enquanto perdurar o abastecimento intermitente e racionado de água para os moradores do Bairro Nova Aliança de Ladário, deverá ser impedida de cobrar qualquer valor ou tarifa dos moradores, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser revertido ao mesmo Fundo.

2) a inversão do ônus da prova já no início da lide, nos termos do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil e art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor;

3) seja determinada a publicação de **edital** no órgão oficial, para que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, além de se remeter ofício ao Município e À Câmara Municipal de Ladário-MS para que providencie a publicidade do referido edital, tudo isso com base no art. 94 do Código de Defesa do Consumidor;

4) o julgamento procedente do pedido para o fim de **condenar** a Requerida Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A - SANESUL à **Obrigação de Fazer**, consistente em promover o fornecimento de água potável aos usuários residentes do Bairro Nova Aliança da Cidade de Ladário de maneira eficiente, adequada, contínua e ininterrupta. Enquanto isso não ocorrer através da planta instalada no Município, deverá a requerida disponibilizar diariamente, em horário adequado, veículo, preferencialmente caminhão pipa, para fornecimento de água potável aos usuários residentes no Bairro Nova

Aliança em Ladário. Para tanto, requer-se seja fixada multa no valor de R\$ 50.000,00 pelo descumprimento das obrigações impostas, para cada dia em que não houver o abastecimento de água a qualquer usuário do Bairro Nova Aliança de Ladário, a ser revertido ao Fundo de Defesa do Consumidor. Ademais, enquanto perdurar o abastecimento intermitente e racionado de água para os moradores do Bairro Nova Aliança de Ladário, deverá a requerida se abster de cobrar qualquer valor ou tarifa dos moradores, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser revertido ao mesmo Fundo.

5) o julgamento procedente do pedido para o fim de **condenar** a Requerida Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A - SANESUL ao pagamento de **indenização pelos danos morais coletivos no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser revertido ao Fundo de Defesa do Consumidor**, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária;

6) o julgamento procedente do pedido para o fim de **condenar** a Requerida Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A - SANESUL ao **ressarcimento dos consumidores lesados pela cobrança indevida**, em razão da passagem de ar pelo hidrômetro das residências do Bairro Nova Aliança de Ladário, decorrente da intermitência do abastecimento de água, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados, cuja liquidação e cumprimento de sentença se fará na forma do artigo 97 do CDC.

7) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos com base no disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85 e no art. 87 da Lei nº 8.078/90.

DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), apenas para fins de alçada.

DAS PROVAS

Requer-se a comprovação do alegado pela produção de todo o gênero de provas admitidas em direito, sem exceção, bem como pela documentação acostada aos autos, consistente em cópia integral do Procedimento Preparatório nº 06.2017.0000756-0.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

O Ministério Público Estadual manifesta opção pela designação de audiência de conciliação ou mediação (inciso VII, do art. 319 do NCPC).

Corumbá/MS, 05 de setembro de 2017.

(assinado por certificação digital)

LUCIANO BORDIGNON CONTE

Promotor de Justiça